



CASCAIS
CÂMARA MUNICIPAL

BOLETIM MUNICIPAL

SEPARATA

04.01.2012

Director: Carlos Carreiras

Sede: Praça 5 de Outubro 2754-501 Cascais

Sumário

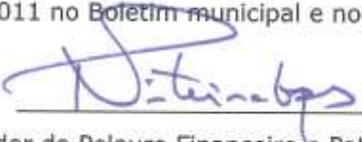
REGULAMENTO DE COBRANÇA E TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E
OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS, PARA O ANO DE 2012.



EDITAL N.º 2/2012

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS, torna público que o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2012, foi publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 250, de 30 de Dezembro de 2012.

E para constar, se faz publicar o presente Edital com o Regulamento n.º 649/2011 no Boletim municipal e no sítio da Internet do Município.

E eu,  , Nuno Francisco Piteira Lopes, Vereador do Pelouro Financeiro e Patrimonial, o subscrevi.

Cascais, Paços do Concelho, 4 de Janeiro de 2012.

O Presidente da Câmara Municipal



(Carlos Carreiras)

MUNICÍPIO DE CASCAIS

Regulamento n.º 649/2011

Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2012

Preâmbulo

Com o presente regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e outras receitas municipais, pretende-se simplificar procedimentos por forma a melhorar o serviço prestado, com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, elaborado de acordo com os princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código de Procedimento Administrativo.

Os montantes a cobrar correspondem aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público, semi-público ou do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

Para efeitos do cálculo das taxas, procedeu-se à alteração dos anos 2007/2009 para 2008/2010 nas variáveis CPPI, CCS e CSEA da fórmula de cálculo do valor das taxas para 2012.

Por outro lado, os montantes cobrados pelas empresas municipais resultantes da utilização de bens do domínio privado são retirados da presente tabela por se entender necessário distinguir entre preços e taxas.

No que se refere à taxa de recepção e preparo, a mesma foi retirada nos procedimentos em que se considera que o montante relativo a esta taxa está contemplado nas respectivas taxas; contudo, nos pedidos referentes a ocupação da via pública, publicidade, recintos de espectáculos e de divertimentos públicos foi introduzido o preparo, o qual será deduzido no final do processo.

Procedeu-se ainda à alteração do regime de pagamento em prestações, no sentido de simplificar o procedimento, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado.

O projecto de Regulamento e Tabela de Taxas foi submetido a discussão pública através do Edital 383/2011, no Boletim Municipal e no sítio da Internet, e através da afixação nos paços do concelho e nas juntas de freguesia do Edital 380/2011 deu-se conhecimento da fase de apreciação pública, durante o prazo de 30 dias, não tendo sido recebida qualquer reclamação ou sugestão.

A Câmara e a Assembleia Municipal aprovaram o regulamento de cobrança e tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais decorrida a fase de discussão pública, nas datas de 5 de Dezembro de 2011 e 19 de Dezembro de 2011, respectivamente, dando origem ao documento que agora se publica.

O regulamento será publicado em Edital, no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município.

TÍTULO I

Regulamento de cobrança

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e cálculo das taxas

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redacção introduzida pela Lei Constitucional 1/2005, de 12 de Agosto; alínea a) e e) do n.º 2 do artigo 53º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprova a Lei das Finanças Locais; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro com as alterações subsequentes; do Código do Processo e Procedimento Tributário aprovado pelo Decreto n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei nº 13/2002, de 19 de Fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei nº 15/2002, de 22 de Fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3º e 116º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação; do Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro com as alterações subsequentes, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento e respectiva Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades e pela prestação de serviços.

Artigo 3.º

Legislação Subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico-tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Cascais, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- f) O Código do Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º

Incidência objectiva

1 – As taxas previstas no Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela actividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas actividades ou operações.

2 – A taxa pela realização das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento e construção.

Artigo 5.º

Incidência subjectiva

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas, Licenças Outras Receitas Municipais anexa ao presente Regulamento é o Município de Cascais.

2 – Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou colectivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Cascais.

3 – A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção.

4 – Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 6.º

Fundamentação económico-financeira

1 – O valor das taxas, licenças e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da actividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos actos e operações, de acordo com a Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 – O valor das taxas previstas na Tabela é determinado pelo custo da contrapartida prestada, do benefício auferido pelo particular e dos critérios de incentivo/desincentivo na prática de certos serviços, actos ou operações.

3 – O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [(\text{CCS} + \text{CPPI} + \text{CSEA}) \times \text{Factor} + \text{CI}] \times (1 + X)]$$

Sendo que:

- a) i varia de 1 a n taxas;
- b) CCS corresponde aos custos comuns aos serviços;
- c) CPPI corresponde aos custos com a implementação do PPI abatido das amortizações;
- d) CSEA corresponde aos custos com serviços específicos prestados pelas autarquias locais;
- e) *Factor* corresponde ao número médio de horas de trabalho dispendidas na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa, ou seja: $(n^\circ \text{ funcionários} \times \text{tempo médio dispendido por cada um})/60$;
- f) CI corresponde a eventuais custos indirectos não imputados em CCS;
- g) X corresponde ao factor de incentivo ou desincentivo, sendo que quando:
 $X > 0$: desincentivo;

BOLETIM MUNICIPAL SEPARATA

$X = 0 : (1 + X = 1)$;

$X < 0$: incentivo.

4 – A variável CCS compõe-se dos elementos que constam no mapa seguinte:

Apuramento da variável CCS (Valores executados)	GOP 2008	GOP 2009	GOP 2010	Média	Média/N ^o Trabalhadores	Custo/Hora / Trabalhador
Recursos Humanos	31.676.931,05	33.451.607,10	34.299.527,58	33.142.688,58	21.790,06	2,49
Leasings de equipamentos	769.335,21	964.591,38	1.067.706,55	933.877,71	613,99	0,07
Bens, Limpeza e Higiene	51.306,07	943.927,01	42.885,66	346.039,58	227,51	0,03
Serviços de Limpeza e Higiene	819.850,93	39.078,73	1.048.139,21	635.689,62	417,94	0,05
Segurança	2.426.212,83	1.827.219,26	2.049.235,58	2.100.889,22	1.381,26	0,16
Combustíveis e lubrificantes	507.323,73	430.884,93	463.678,23	467.295,63	307,23	0,04
Seguros	435.664,16	550.260,82	256.201,38	414.042,12	272,22	0,03
Gás	18.362,80	17.392,01	41.994,29	25.916,37	17,04	0,00
Água	2.150.049,75	2.320.096,46	754.099,40	1.741.415,20	1.144,91	0,13
Electricidade - Instalações	304.279,23	1.050.835,82	1.130.926,36	828.680,47	544,83	0,06
Comunicações	1.457.431,90	1.349.827,91	1.174.698,01	1.327.319,27	872,66	0,10
Consumos de Secretaria	311.494,15	294.781,61	251.048,41	285.774,72	187,89	0,02
Custos de Manutenção de Equipamentos/Instalações	144.980,33	138.581,43	177.915,94	153.825,90	101,13	0,01
Amortizações	2.005.437,34	2.375.812,62	2.399.105,08	2.260.118,35	1.485,94	0,17
Número médio de trabalhadores	1449	1.479	1.521	1.483		
Nº horas funcionamento/ano	8760					
CCS (unidade:1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						3,35

BOLETIM MUNICIPAL SEPARATA

5 – A variável CPPI calcula-se de acordo com o quadro infra:

Apuramento da variável CPPI (Valores executados)	2008	2009	2010
Valores executados do PPI	22.458.275,06	43.314.497,28	30.029.499,87
Total do Plano de Investimentos executado			95.802.272,21
Total do PPI por trabalhador			64.600,32
CPPI			
(unidade:1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			7,37

6 – A variável CSEA apurou-se como indicado no quadro seguinte:

Apuramento da variável CSEA (Valores executados)	GOP 2008	GOP 2009	GOP 2010	Média	Média/ Nº Trabalh adores	Custo/Hora/ Trabalhador
Polícia Municipal	294.869,23	231.426 ,37	212.540 ,40	246.278 ,67	166,07	0,02
Protecção Civil	1.914.614, 79	755.978 ,33	1.734.5 85,21	1.468.3 92,78	990,15	0,11
Resíduos Sólidos e Limpeza Pública	24.153.426 ,25	45.168. 032,52	27.298. 875,39	32.206. 778,05	21.717, 31	2,48
CSEA						2,61
(unidade:1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						

7 – A forma de cálculo discriminada nos números anteriores não se aplica às taxas cobradas pela Empresa Municipal ARCASCAIS e devidas pela utilização dos equipamentos por esta geridos, cuja fundamentação se encontra em anexo ao presente Regulamento e Tabela de Taxas.

SECÇÃO II

Liquidação e Pagamento

Artigo 7.º

Regras relativas à liquidação

1 - A liquidação das taxas e outras receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objecto de arredondamento à unidade da décima do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

2 - Sem prejuízo do procedimento inerente à autoliquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para pagamento voluntário, meios de defesa contra o acto de liquidação, menção expressa do autor do acto e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a este haja lugar.

3 - Às taxas, licenças e outras receitas constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 - Todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas que se consubstanciam em cálculos executados pelas orgânicas municipais gestoras dos processos, são comunicadas aos sujeitos passivos via carta registada com aviso de recepção.

5 - A prestação de declarações inexactas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contra-ordenação punível com coima graduada nos termos do disposto no presente regulamento.

6 - Com o deferimento do pedido de licença ou de autorização e com a admissão da comunicação prévia para as respectivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente regulamento.

Artigo 8.º

Revisão do acto de liquidação

1 - Pode haver revisão do acto de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficiosa, nos termos e prazos definidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - Quando se verificar que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

3 - A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2 do artigo anterior.

4 - Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o acto, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º

Autoliquidação

1 - A autoliquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

2 - Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.

3 - Nos procedimentos de comunicação prévia, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 10 dias úteis, a contar da não rejeição da comunicação prévia.

4 - Findo o prazo previsto no número anterior e decorridos mais de seis meses em que o procedimento se encontre parado, por causa imputável ao sujeito passivo, será o mesmo declarado deserto.

Artigo 10.º

Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respectivos actos expressos.

Artigo 11.º

Pagamento

1 - As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, Multibanco, cheque ou vale postal.

2 - Quando o pagamento for efectuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Cascais, e a sua data não exceder em três dias a data da sua apresentação.

3 - A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.

4 - As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

1 - O pagamento em prestações só pode ser autorizado para taxas cujo valor anual seja igual ou superior a € 500,00, no máximo de 4 prestações, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês.

2 - O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, que deve conter a sua identificação, natureza da dívida, o número de prestações pretendidas, os motivos que fundamentam o pedido.

3 - O pedido de pagamento em prestações é objecto de despacho do Director Municipal de Gestão Financeira e Patrimonial, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respectiva.

4 - O regime fixado nos nºs 1 a 2 do presente artigo não se aplica às taxas urbanísticas a que se referem os nºs 2 a nº 4 do art. 116º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redacção actual, cujo pagamento pode ser efectuado em prestações trimestrais ou semestrais, até ao termo do prazo da execução da operação urbanística, devendo a primeira prestação ser paga com o pedido de emissão do alvará de licença ou com a emissão da certidão de admissão da comunicação prévia.

5 - A autorização de pagamento fraccionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela admissão da comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do nº 2 do artigo 117º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54º do mesmo diploma.

6 - O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes e no caso do número anterior, dá lugar à imediata execução da caução.

7 - Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no art.º 49º da Lei n.º 91/95, na redacção vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação da caução referida no nº 5, desde que o pedido seja requerido por proprietário de habitação própria ou titular de actividade económica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efectuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia.

8 – Excepcionalmente, poderá ser admitido o pagamento em prestações de taxas urbanísticas em AUGI, pelo prazo máximo de 24 meses, em casos de alegada e comprovada insuficiência financeira, nos seguintes termos:

a) Para sujeitos passivos individuais: quando o rendimento *per capita* do agregado familiar é inferior ou igual a € 6.000,00, para o que deverão entregar com o requerimento cópia integral da última declaração de rendimentos entregue;

b) Para peçoas colectivas: quando o resultado líquido do exercício que consta na última declaração para efeitos fiscais for negativo, para o que deverão entregar a última declaração entregue ao fisco.

9 – Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei, a emissão dos alvarás de autorização de utilização dos edifícios e ou suas fracções autónomas depende do pagamento prévio e integral das taxas urbanísticas devidas.

SECÇÃO III

Isenções e Reduções de Taxas

Artigo 13.º

Isenções Subjectivas

Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

1 – O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

2 – As instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

3 – As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

4 – O licenciamento a admissão de comunicações prévias para operações de loteamento, obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) incluindo Programa Especial de Realojamento (PER).

5 – A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:

a) Identificação do requerente;

b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção e descrição sumária dos motivos do pedido.

6 – As inumações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.

Artigo 14.º

Isenções natureza social ou relevante interesse económico

A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excepcionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o município, isentar total ou parcialmente pessoas singulares ou colectivas do pagamento de taxas ou tributos.

Artigo 15.º

Outras Isenções

Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 – As entradas em museus do município e em concertos no Centro Cultural de Cascais para:

a) Crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, estudantes de todos os graus de ensino, deficientes e pessoas com idade superior a 60 anos;

b) As visitas de grupos de pessoas, desde que previamente acordadas com o Serviço de Museus;

c) Grupos de professores e alunos de qualquer grau de ensino em visitas de estudo previamente combinadas;

d) Autarcas do município e das freguesias, funcionários municipais e também os que se encontram em regime de requisição na empresa concessionária dos serviços municipalizados e dos restantes municípios, desde que devidamente identificados e em regime de reciprocidade.

2 – As matrículas:

a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;

b) Os veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

3 – A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do município.

4 – A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efectuado pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Reconhecimento da Isenção

1 - As isenções referidas nos artigos 13º, 14.º e n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

2 - As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 17.º

Reduções

1 - A emissão do alvará de licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados e inventariados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como em imóveis constantes do Anexo I ao Regulamento do Plano Director Municipal, beneficia de uma redução de 50 % nas taxas devidas.

2 - Para beneficiar da redução, devem os respectivos proprietários ou titulares de qualquer direito de uso sobre o imóvel, apresentar requerimento devidamente fundamentado.

3 - A emissão do alvará ou a admissão da comunicação prévia para obras de edificação em edifícios objecto de programas de reabilitação beneficia da redução de 50% da taxa prevista no artigo 8º da Tabela.

4 - A emissão dos alvarás ou a admissão da comunicação prévia para operações urbanísticas destinadas a actividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do concelho, beneficiam de uma redução de 20% nas taxas devidas e caso a sede social da empresa se localize igualmente no concelho, a redução será de 35 %.

5 - As operações urbanísticas que contemplem iniciativas, devidamente comprovadas, de redução de consumo energético e de redução/reutilização de água podem beneficiar de uma redução de 20% na taxa prevista no artigo 11º da tabela.

6 - A emissão do alvará de utilização de empreendimentos turísticos com a classificação de 5 estrelas, beneficia de uma redução de 40% nas taxas devidas.

7 - A edificação de equipamentos de uso colectivo de interesse estratégico pode beneficiar de redução da taxa prevista no artigo 11º da tabela até ao máximo de 30%.

8 - As taxas fixadas no n.º 20 do artigo 1.º da tabela são reduzidas em 80 % quando requisitadas por estudantes, mediante a apresentação de documento da respectiva escola/universidade.

9 - As taxas fixadas no art. 18º da tabela são reduzidas em 50% no caso de estabelecimentos de associações desportivas, recreativas, culturais e outras pessoas colectivas de utilidade pública.

10 - As taxas previstas no nº 1 do art. 63º da tabela referentes a ocupação da via pública com esplanadas, no primeiro ano da sua colocação, independentemente do proprietário, sofrem uma redução de 80%.

Artigo 18.º

Reduções de taxas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal

1 — As taxas previstas no artigo 4.º, n.º 1, 2 e 5 do artigo 6.º, artigo 10º e no n.º 1 do artigo 11.º da tabela podem ser reduzidas em 20 %, quando se reportem a operações de loteamento e/ou obras de urbanização inseridas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal.

2 — As taxas previstas no artigo 7º e nos nº 1, 2 e 5 a 8 do artigo 8.º e artigo 10º da tabela podem ser reduzidas em 20 %, se respeitantes a obras a executar ou já executadas, desde que inseridas em áreas urbanas de génese ilegal cuja reconversão se encontre em curso ou já concluída.

3 - Para um único lote, podem beneficiar da redução prevista nos números anteriores, as pessoas singulares ou colectivas que a requeiram e que demonstrem o cumprimento do dever de reconversão previsto no artigo 3º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 165/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto e a Lei nº10/2008, de 20 de Fevereiro, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

4 - Podem ainda beneficiar, quando requerida, de uma redução especial de 80% sobre as taxas supra indicadas:

- a) Os proprietários cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência;
- b) Os proprietários cujo rendimento bruto per capita do agregado familiar não exceda um salário mínimo nacional, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS.

5 - O pedido de redução especial referido no número anterior, deve ainda ser acompanhado por uma declaração na qual os titulares do direito de propriedade inscritos declarem, sob compromisso de honra:

- a) Que se encontram nas condições supra-referidas;

- b) Que, caso lhe seja concedida qualquer redução, se comprometem a não alienar o prédio em causa durante um período de cinco anos, sob pena de restituição integral do montante correspondente às reduções de que tenham beneficiado.

6 - O incumprimento e as falsas declarações de qualquer das condicionantes referidas nos números anteriores, determinam a obrigação de devolver à Câmara Municipal a quantia integral objecto de redução de taxas.

CAPÍTULO II

Procedimentos de Liquidação

Artigo 19.º

Urbanização e Edificação

1 - Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias para obras de edificação ou urbanização devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, estando sujeitos às taxas fixadas nos artigos 9º e 10º da tabela.

2 - As referidas taxas são pagas no momento da apresentação do pedido, sendo objecto de devolução em caso de indeferimento do mesmo.

3 - No acto de liquidação de taxas urbanísticas é contabilizada a área total de construção, a qual consiste no somatório de todas as áreas de construção, independentemente do uso que lhe está afecto, existentes acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, piscinas, varandas e terraços, sacadas, marquises e balcões, espessura de paredes e a parte que em cada piso corresponde a caixas de escadas, vestíbulos, ascensores e monta-cargas.

4 - A área total de construção é expressa em metros quadrados, e arredonda-se por excesso no total de cada espécie quando for objecto de medição.

5— No licenciamento ou admissão da comunicação prévia referentes a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

6— Quando se verificarem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na apresentação da comunicação prévia e as áreas licenciadas ou admitidas, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7— Nas obras já executadas, a determinação do prazo de execução para efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura ou a um período mínimo de 30 dias, caso a calendarização seja omissa.

Artigo 20.º

Cemitérios, ossários e jazigos municipais

1 - Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.

2 - As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.

3 - Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por acto entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

4 - As taxas previstas no artigo 43.º da tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m² e depende de prévia autorização camarária.

5 - A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

6 - Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de transladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

7 - Na transladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da transladação, dependendo de prévia autorização camarária.

8 - As taxas dos n.ºs 2 dos artigos 41.º e 43.º da tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

9 - A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.

10 - A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.

11 - Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respectivas ser efectuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.

12 - O pagamento das taxas previstas nos n.º 2 do artigo 41.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º da tabela deverá ser efectuada anualmente, de Janeiro a Março; verificando-se o seu incumprimento, as respectivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 21.º

Utilização de bens do domínio municipal

1 - As taxas previstas no artigo 56.º da tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

a) As taxas anuais, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida;

b) As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;

c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;

d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

e) Relativamente às taxas previstas no n.º 15 do artigo 56.º da tabela, as mesmas poderão ser pagas de acordo com a ocupação efectiva do subsolo.

2 - No caso previsto no artigo 57.º da tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30 %, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

Artigo 22.º

Ocupação de via pública

1 - As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fracção do respectivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em Fevereiro do mesmo ano.

2 - As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, o pagamento em prestações é solicitado pelo sujeito passivo da taxa quando a mesma tenha um valor anual igual ou superior a € 500,00 devendo o pedido ser formulado até 31 de Janeiro.

4 - A opção pelo pagamento fraccionado gera a obrigação do pagamento da taxa em prestações trimestrais, sendo pago no mês de Fevereiro os dois primeiros trimestres, em Junho o terceiro trimestre e em Setembro o quarto trimestre. Ao valor das prestações é aplicada uma taxa de penalização de 3% ao trimestre, sendo a penalização acumulada de 12% ao ano.

5 - O pagamento das prestações, conforme definido nos pontos 3 e 4 do presente artigo, deverá ocorrer sempre nos prazos estabelecidos, considerando-se que a falta de pagamento de uma das prestações determina o vencimento imediato das seguintes.

6 - Relativamente às taxas previstas no n.º 6 do artigo 61.º da tabela, as mesmas podem ser pagas de acordo com a ocupação efectiva do subsolo.

Artigo 23.º

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

- 1 - A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.
- 2 - As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são acrescidas em 50%.
- 3 - A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.
- 4 - As taxas previstas nos artigos 66.º a 68.º da tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

Artigo 24.º

Publicidade

- 1 - As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fracção do respectivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em Março do mesmo ano.
- 2 - Na falta de pagamento das taxas nos prazos previstos no número anterior, acrescem juros de mora no valor de 0,53%, por mês.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, o pagamento em prestações é solicitado pelo sujeito passivo da taxa quando a mesma tem um valor anual não inferior a € 500,00 devendo o pedido ser formulado até ao último dia de Fevereiro.
- 4 - A opção pelo pagamento fraccionado gera a obrigação do pagamento da taxa em prestações trimestrais, sendo pago no mês de Março os dois primeiros trimestres, em Junho o terceiro trimestre e em Setembro o quarto trimestre. Ao valor das prestações é aplicada uma taxa de penalização de 3% ao trimestre, sendo a penalização acumulada de 12% ao ano.
- 5 - O pagamento das prestações, conforme definido nos pontos 3 e 4 do presente artigo, deverá ocorrer sempre nos prazos estabelecidos, considerando-se que a falta de pagamento de uma das prestações determina o vencimento imediato das seguintes.
- 6 - Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50% nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

Artigo 25.º

Mercados e feiras

Para os efeitos do disposto nos artigos 72.º e 73.º da tabela, considera-se que:

- 1 - As fracções de metro ou de metro quadrado, ou metro cúbico arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para a metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1m linear de frente por 2 m²;
- 2 - As taxas têm que ser pagas até ao dia 15 do mês a que respeitam;
- 3 - A cobrança das taxas referentes aos números 1 e 2 do artigo 60º da tabela será efectuada até ao 8º dia do mês a que a mesma se reporta;
- 4 - O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

Artigo 26.º

Outras prestações de serviços

- 1 - As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se refere o artigo 79 .º da tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respectivos proprietários.
- 2 - Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro e 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar a partir do início do depósito.
- 3 - Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respectivo proprietário.
- 4 - Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27.º

Contra-ordenações

A violação das disposições previstas no presente regulamento constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre o valor mínimo de € 500,00 e o valor máximo previsto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 28.º

Revisão

1 – O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros factores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 - Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do numero anterior são arredondados à unidade da décima de euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

3 – Sem prejuízo da transição para um novo ano económico e do disposto no número um, o presente Regulamento de Taxas e Licenças considera-se eficaz até à entrada em vigor de novo Regulamento e Tabela.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas Municipais entram em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

24 de Novembro de 2011 – O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Carreiras*.

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos envolvidos	Nº funcionários envolvidos	Valor p/2012	IVA
Título II - Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais							
CAPÍTULO I - Serviços Administrativos							
(Lei nº 2.2007, de 15 de Janeiro, artº 10º, alínea d) e Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro - artº 6º nº 1, alínea b))							
Artigo 1.º							
1 - Avertamentos:							
a) Não Específicos:							
b) Em processo, em alvará de licença ou comunicação prévia de operações urbanísticas, nos termos legalmente previstos, por cada:	0,00	0,00	0,27	16,00	1	3,6	d)
c) Em alvará sanitário ou alvará de autorização de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos com utilização turística.	0,00	0,00	4,88	49,81	6	66,4	d)
2 - Cartidões:							
a) Diversas, incluindo anexos,	0,00	0,00	1,78	21,35	5	23,7	d)
b) Comprovativa da verificação dos requisitos de destaque de parcela, incluindo plantas autenticadas,	0,00	0,00	9,14	109,72	5	122,0	d)
c) Comprovativa da recepção provisória de obras de urbanização;	0,00	0,00	2,42	29,03	5	32,3	d)
d) Comprovativa da anotação, desanotação ou inscrição no domínio público municipal de parcelas de terreno - por cada;	0,00	0,00	4,66	55,93	5	62,2	d)
e) Para constituição, alteração ou rectificação da propriedade horizontal.	0,00	0,00	13,52	101,40	8	180,3	d)
3 - Alvarás diversos não especificamente previstos na tabela.	0,00	0,00	3,91	46,96	5	52,2	d)
4 - Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares - por cada folha.	0,00	0,00	0,14	4,28	2	1,9	d)
5 - Autenticação de documentos - por cada folha.	0,00	0,00	0,23	2,78	5	3,1	d)
6 - Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos - cada rubrica.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,4	d)
7 - Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade - cada livro.	0,00	0,00	0,36	5,33	4	4,7	d)
8 - Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada.	0,00	0,00	0,53	8,01	4	7,1	a)
9 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários a substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado - por cada folha.	0,00	0,00	0,04	1,21	2	0,5	a) d)
10 - Declarações e pedido de empresários e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (InC), emprego de explosivos e simulações semelhantes - por cada.	0,00	0,00	1,78	21,35	5	23,7	d)
11 - Pela emissão e confirmação de segunda via de livro da obra.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	30,8	d)
12 - Depósito da ficha técnica de habitação (DL n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio.	0,00	0,00	1,42	21,35	4	19,0	d)
13 - Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas correspondentes ao n.º 28, alíneas a) e c) do art. 1.º da Tabela.							d)
14 - Venda de impressos destinados ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,4	a)
15 - Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes.	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,1	a)
16 - Registro de mapas e de nascimentos de água hidroenergéticas.	0,00	0,00	4,88	59,77	5	66,4	d)
17 - Afirmação de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público - cada edital.	0,00	0,00	0,71	8,54	5	9,5	a)
18 - A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registro, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei nº 37/2006 de 9 de Agosto, e de € 7,00 (Portaria n.º 1637/2006 de 27 de Setembro) e revertre para o município da seguinte forma:							
a) 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1637/2006 de 27 de Setembro,							
b) Valor para os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras; Operação de Tesouraria;							
c) 2,5% de encargos desluzidos ao montante que revertre para os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1637/2006 de 27 de Setembro.							
d) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões							
19 - Promoção de consultas a entidades exoneradas em substituição do requerente	0,00	0,00	1,25	24,91	3	16,6	d)
20 - Confirmação de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada - por cada 5 dias	0,00	0,00	1,25	24,91	3	16,6	d)
Determinado em legislação específica							

0,00	0,00	0,01	0,48	1	0,1
0,00	1,00	0,01	0,48	1	0,2
0,00	2,00	0,01	0,64	1	0,4
0,00	4,00	0,01	0,58	1	0,6
0,00	0,00	0,62	12,45	3	8,3
0,00	0,00	0,30	3,63	5	4,0
1,00	0,00	0,18	5,35	2	3,4
1,00	0,00	0,18	5,35	2	3,4
0,00	0,00	1,78	35,59	3	23,7
0,00	4,50	1,78	35,56	3	130,5
1,00	0,00	0,63	12,63	3	9,4
0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,4
0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,4
1,00	0,00	0,12	3,75	2	2,7
1,00	0,00	0,12	3,75	2	2,7
0,00	0,00	0,27	5,34	3	3,6
0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,4
0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,4
0,00	0,00	1,25	24,91	3	16,6
0,00	0,00	1,25	24,91	3	16,6
0,00	0,00	0,71	14,24	3	9,5
0,00	0,00	0,04	1,21	2	0,5
0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,4
0,00	0,00	0,89	13,34	4	11,9
0,00	0,00	0,23	2,78	5	3,1
0,00	0,00	12,99	194,79	4	173,2
0,00	0,00	12,99	194,79	4	173,2
0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,4
0,00	0,00	8,72	130,76	4	116,3
0,00	0,00	2,00	40,00	3	26,7
0,00	0,00	3,50	70,00	3	46,7

21 - Fotocópias:

- a) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A4 (Preto e Branco);
- b) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A3 (Preto e Branco);
- c) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A4 (Cores);
- d) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A3 (Cores);
- e) As fotocópias requeridas por estudantes beneficiam de um desconto de 50%;
- f) Fotocópia ou Certidão de Licença/Autorização de Utilização;
- g) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados - por cada folha;
- h) Cartões para fotocópias.;
- i) Segunda via do cartão de fotocópias.

22 - Reprodução em suporte digital de documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal e Museu da Música Portuguesa, sujeita a autorização prévia com base em pedido por escrito:

- a) Reprodução em baixa resolução;
 - b) Reprodução para efeitos de edição.
- A aquisição nos termos das alíneas a) e b) por estudantes - redução de 50% no valor total.

23 - Fotografias - por cada.

24 - Postais Ilustrados - por cada.

- a) em museus;
- b) outros locais.

25 - CD ou DVDs para utilização em Serviços Municipais

- a) CD (com capacidade de pelo menos 650MB);
- b) DVD (com capacidade de pelo menos 4,30GB);
- c) Gravação em CD ou DVD com suporte fornecido pelo interessado.

26 - Fornecimento de plantas, topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos - por cada:

- a) Formato A4;
 - b) Planta para projecto de águas e esgotos;
 - c) Planta para entrega de projecto com extracto PDM.
- 27 - Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas)
- 28 - Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas:

- a) Taxa fixa por cada pedido - o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido;
 - a.1 - Peças escritas ou desenhadas do processo (cada folha A4);
 - a.2 - Outro formato;
- b) Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma;
- c) Autenticação de plantas - cada folha.

29 - Informação digital:

- a) Cartografia digital em vector (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 Km2);
- b) Ortofotomaps digitais; Sem altimetria; Com altimetria;
- c) Informação georeferenciada em SIG (por registo);
- d) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (CPS) (por cada ponto).

30 - Pela emissão de licença especial de ruído:

- a) Taxa de fiscalização;
- b) Licença especial de ruído;

0,00	0,00	8,72	130,76	4	116,3	d)
0,00	0,00	6,58	98,73	4	87,8	d)
0,00	0,00	15,12	226,81	4	201,7	d)
0,00	0,00	12,99	129,86	6	173,2	d)
0,00	0,00	12,99	129,86	6	173,2	d)
0,00	-0,40	51,23	307,40	10	410,0	d)
0,00	0,00	26,68	160,11	10	355,9	d)
0,00	0,00	56,57	308,57	11	754,5	d)
0,00	0,00	1,85	116,80	1	26,0	d)
0,00	0,00	21,53	215,26	6	287,1	d)
0,00	0,00	21,53	215,26	6	287,1	d)
0,00	-0,50	56,57	339,42	10	377,3	d)
0,00	0,00	1,85	116,80	1	26,0	d)
0,00	0,00	21,53	215,26	6	287,1	d)
0,00	0,00	1,95	116,80	1	26,0	d)
210,00	0,00	3,22	32,25	6	253,0	d)
0,00	0,00	3,22	32,25	6	43,0	d)
0,00	0,00	16,19	138,76	7	215,9	d)
0,00	0,00	16,19	138,76	7	215,9	d)
0,00	0,00	0,65	3,19	1	0,7	d)
0,00	0,00	16,19	138,76	7	215,9	d)

- 1 - Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a) n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento e n.º 1 do art.º 14.º do RJUE
- 2 - Prestação de informação sobre alinhamentos
- 3 - Elaboração de estudo de levantamento
- 4 - Pela apreciação de pedidos de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas
 - a) A taxa prevista no número anterior acresce a dívida pela emissão da certidão respectiva, quando requerida e prevista nas alíneas b) ou d) do n.º 2 do artigo 1.º
- 5 - Pedidos de autorização prévia de localização

Artigo 3.º

Informação prévia

- 1 - Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do n.º 2 do art.º 14.º do RJUE.
- 2 - Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do art.º 17.º do RJUE e emissão da declaração respectiva.

SECÇÃO II - Operações de loteamento, obras de urbanização

a) Trabalho de Remodelação de Terrenos

[Lei n.º 52-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º n.º 1, alínea b), Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 28.º a 33.º, 72.º a 76.º e 88.º]

SUBSECÇÃO I - Taxas de Apreciação

Artigo 4.º

Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação

- 1 - Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia pura:
 - a) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas);
 - a.1 - Nas operações de loteamento acresce a taxa prevista no n.º anterior, por cada lote ou unidade de ocupação;
 - b) Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos;
 - c) Conclusão de obras marcadas de urbanização ou de remodelação de terrenos.

Artigo 5.º

Do pedido de alteração ou de renovação da licença ou da comunicação

- Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos:
- a) Nas operações de loteamento acresce a taxa acima prevista, por cada lote ou unidade de ocupação alterada.
- SUBSECÇÃO II - Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação.**

Artigo 6.º

Emissão de alvará ou de certidão de plano de pormenor, de aditamento ou admissão da comunicação prévia

- 1 - Pela emissão do alvará ou da certidão do plano de pormenor a que se reporta o art.º 9.º-A do D. L. n.º 380/99, na redacção dada pelo D. L. n.º 46/2009, ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento ou obras de urbanização
- 2 - Nas operações de loteamento ou obras de urbanização:
 - a) O n.º de fogos ou unidades de ocupação x € 26,0 + (n.º de lotes x € 26,0), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m2) : 100 m2) x € 26,0) + (n.º de lotes x € 26,0);
 - b) A publicação em avisos em imprensa local/regional;
 - c) A publicação da discussão pública.
- 3 - Pela emissão do aditamento ao alvará, a certidão do plano de pormenor ou a comunicação prévia admitida:
 - a) Na alteração da operação de loteamento, acresce a taxa fixada no número anterior, as previstas no n.º 2 em função da alteração licenciada ou admitida.
- 4 - Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas):
 - a) Acresce ao montante previsto no número anterior - por cada metro quadrado da área intervenzionada.
- 5 - Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à 1.ª fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas.

5 - As operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados ou inventariados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 3 de Setembro, bem como em imóveis constantes do Anexo I ao Regulamento do Plano Director Municipal, podem beneficiar de uma redução até 50% sobre o valor da TRLU.

SECÇÃO VI - Ocupação e Utilização da Via Pública

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro - art. 6.º n.º 1, alínea c) e art. 57.º do Decreto-Lei n.º 553/99, de 16 de Dezembro na redacção do D.L. n.º 26/2010, de 30 de Março e RUEM - Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Cascais)

Artigo 13.º

Condições de ocupação

1 - As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.

2 - Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.

Artigo 14.º

Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas

1 - Pela ocupação da via - Taxa fixa

2 - Pela ocupação de via pública com tapumes ou andames para execução de obras:

- a) Primeiros 15 dias - por m2 e por dia;
- b) De 1.º ao 30.º dia - por m2 e por dia;
- c) De 31.º ao 45.º dia - por m2 e por dia;
- d) A partir do 46.º dia - por m2 e por dia.

(Não há lugar ao pagamento da taxa quando o valor a cobrar for inferior a € 5,00)

3 - Com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, componentes apropriados para depósito de materiais e entulhos, por dia.

SECÇÃO VII - Vistorias

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro - art. 6.º n.º 1, alínea b) e Decreto-Lei n.º 553/99 de 16 de Dezembro, na redacção do D.L. n.º 26/2010, de 30 de Março)

Artigo 15.º

Regras gerais

1 - Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.

2 - As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RUEM, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.

3 - Não se realizando a vistoria por motivo estranho do serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respectiva taxa.

4 - No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.

Artigo 16.º

Taxas pela realização de vistorias

Na realização de vistorias, incluindo a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas, são devidas as seguintes taxas:

1 - Para autorização ou alteração da autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, ganhangal, etc.).

2 - Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais:

- a) Unidades comerciais de dimensão relevantes;
- b) Restantes estabelecimentos.

3 - Para alteração da utilização autorizada e devida a taxa fixada nos números anteriores.

4 - Para efeitos de determinação da conservação de edifício, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RUEM.

5 - Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do FAUJ.

6 - Para determinação das condições de salubridade, nos termos do artigo 12.º do RGEUJ.

0,00	0,00	3,75	56,23	4	50,0	d)
0,00	0,00	0,00	0,13	2	0,1	d)
0,00	0,00	0,01	0,23	2	0,1	d)
0,00	0,00	0,02	0,67	2	0,3	d)
0,00	0,00	0,09	2,71	2	1,2	d)
0,00	7,00	0,07	1,06	4	7,5	d)
0,00	0,00	10,32	77,39	8	137,6	d)
0,00	0,00	28,46	243,97	7	379,6	d)
0,00	0,00	11,39	97,59	7	151,9	d)
0,00	0,00	13,59	101,90	8	181,2	d)
0,00	0,00	10,85	81,39	8	144,7	d)
0,00	0,00	7,12	53,37	8	94,9	d)

Artigo 43.º		Artigo 44.º		Artigo 45.º		Artigo 46.º		Artigo 47.º		Artigo 48.º		Artigo 49.º	
<p>Concessão de Terrenos:</p> <p>1 - Para sepultura perpétua.</p> <p>2 - Para jazigos:</p> <p>a) Pelos primeiros 3 metros quadrados ou fracção;</p> <p>b) Pelo quarto metro quadrado acresce;</p> <p>c) Pelo quinto metro quadrado acresce;</p> <p>d) Cada metro quadrado ou fracção a mais.</p>													
0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.002,8	d)							
0,00	5,00	85,75	643,10	8	6.862,0	d)							
0,00	1,00	85,75	643,10	8	2.287,3	d)							
0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.002,8	d)							
0,00	3,00	85,75	643,10	8	4.574,6	d)							
<p>Tratamento de sepulturas e sítios funerários:</p> <p>1 - Construção da bordadura e sua conservação durante o período imunização:</p> <p>a) Em argamassa de cimento;</p> <p>b) Em cantaria;</p> <p>c) Colocação de louça em sepultura perpétua;</p> <p>d) Colocação de lápide floreira.</p>													
0,00	0,00	4,45	66,71	4	59,3	d)							
0,00	0,00	6,58	98,73	4	87,8	d)							
0,00	0,00	6,58	98,73	4	87,8	d)							
0,00	0,00	2,31	34,68	4	30,8	d)							
<p>Utilização da capela e sua decoração:</p> <p>1 - Utilização da capela, incluindo banqueta, tarima e tocheira.</p> <p>2 - Armazém da capela.</p> <p>3 - Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para Missa.</p>													
0,00	0,00	2,31	34,68	4	30,8	d)							
0,00	0,00	5,51	82,72	4	73,6	d)							
0,00	0,00	1,25	18,68	4	16,6	d)							
<p>Serviços diversos:</p> <p>1 - Jazigos Ovosários Municipais:</p> <p>a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura;</p> <p>b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide com epitáfio.</p> <p>2 - Trabalho dentro do Cemitério ou para outro Cemitério:</p> <p>a) Ossadas;</p> <p>b) Corpos.</p> <p>3 - Avitaminamento em título de jazigo ou sepultura perpétua.</p> <p>4 - Fornecimento de capa de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento - cada.</p> <p>5 - Inutilização e transporte para vazadouro de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas.</p> <p>6 - Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais.</p>													
0,00	0,00	9,78	146,77	4	130,5	d)							
0,00	0,00	2,31	34,68	4	30,8	d)							
0,00	0,00	1,60	24,02	4	21,4	d)							
0,00	0,00	4,45	66,71	4	59,3	d)							
0,00	0,00	2,31	34,68	4	30,8	d)							
0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,4	d)							
0,00	0,00	1,60	24,02	4	21,4	d)							
0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,2	d)							
<p>Outras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara.</p>													
<p>Aplicam-se as taxas fixadas no Capítulo II - Urbanismo</p>													
0,00	0,00	0,60	12,09	3	8,1	d)							
0,00	0,00	0,98	19,58	3	13,1	d)							

CAPÍTULO V - Utilização e Aproveitamento de Bens do Domínio Municipal
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro - art. 6º)

0,00	0,00	1,00	12,00	5	13,3 a)
0,00	-0,20	1,00	12,00	5	10,7 a)
0,00	2,00	1,00	12,00	5	40,0 a)
					n.a
					n.a
0,00	-0,30	1,17	23,33	3	10,9 d)
0,00	0,00	1,17	23,33	3	15,6 d)
0,00	3,00	10,00	120,00	5	533,5 d)
350,00	1,25	8,00	120,00	4	1.027,6 d)
0,00	-0,95	5,00	60,00	5	3,3 b)
0,00	2,50	2,50	30,00	5	116,7 d)
0,00	0,00	4,00	60,00	4	53,4 d)
0,00	0,00	0,24	4,84	3	3,2 c)
0,00	-0,35	0,25	4,96	3	2,2 c)
0,00	1,00	30,02	360,20	5	800,7 a)
0,00	0,00	0,24	4,84	3	3,2 c)
0,00	0,00	0,24	4,84	3	3,2 c)
0,00	1,00	28,23	423,50	4	753,1 a)
0,00	0,30	27,56	413,46	4	477,9 a)
0,00	-0,05	28,29	424,34	4	358,4 a)
0,00	-0,35	27,56	413,46	4	239,0 a)
0,00	0,00	18,76	375,23	3	250,2 a)
0,00	-0,35	0,25	4,96	3	2,2 c)
6,00	0,00	0,32	6,45	3	10,3 c)
0,00	-0,05	0,19	11,25	1	2,4 c)
0,00	-0,65	0,75	15,00	3	3,5 c)
0,00	-0,40	8,73	58,23	9	69,9 a)
0,00	1,70	8,96	59,72	9	322,6 a)

- a) Em vaso de barro por dia
 - b) Em floreira por dia
 - c) Taxa de transporte - por camioneta.
 - d) O aluguer de plantas de ornamentação é prestação prévia de uma caução destinada a cobrir eventuais danos que possam ocorrer dessa utilização, cujo valor será:
 - d.1) 30% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços interiores;
 - d.2) 50% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços exteriores;
- 2 - Utilização de viaturas municipais mediante autorização prévia, a partir das 17 horas:
- a) Viaturas ligeiras, por hora.
 - b) Viaturas pesadas de passageiros, por hora.
- 3 - Intervenção no abate e limpeza coerciva de árvores privadas
- a) Abate e poda de árvores cujo colo se encontra em propriedade privada
 - a.1 - Com utilização de grua ou maquinaria pesada
 - b) Desmatização de terrenos, corte de sebes privadas em propriedade privada por m2
 - b.1 - Com transporte de resíduos e depósito em vazadouro autorizado
- 4 - Sempre que se verifique a necessidade de valorização de material vegetal, designadamente por dano ou por efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada e de acordo com o regulamento de Cobrança de Taxas, Tarifas e outras licenças do Município de Cascais.
- 5 - Operações executadas pelo Município enquanto entidade fiscalizadora

Artigo 56.º

Equipamentos Culturais, Educativos e de Serviços

- 1 - Centro Cultural de Cascais
- a) Entrada em concertos/espectáculos promovidos pela CMC*
 - b) Entrada em exposições*
 - c) Aluguer do Auditório para utilizações particulares com equipamento de som e luz e apoio técnico, definido como indispensável pela unidade orgânica - por dia
- 2 - Auditório Fernando Lopes-Graça
- a) Entrada em concertos/espectáculos promovidos pela CMC*
 - a.1) Interior
 - a.2) Plateia ao ar livre
 - b) Aluguer do Auditório para utilizações particulares com equipamento de som e luz e apoio técnico, definido como indispensável pela unidade orgânica competente da CMC
 - b.1) 1 dia
 - b.2) 1 dia a 1 semana (por dia)
 - b.3) 1 semana a 1 mês (por dia)
 - b.4) mais do que 1 mês (por dia)
 - c) Com utilização de plateia exterior - acresce por dia
- 3 - Museus Municipais, outros espaços museológicos e serviços
- a) Entrada de Museu*
 - b) "Passé Museu Municipais" válido em todos os Museus Municipais*
 - c) Aluguer de aparelhos áudio para apoio à visita
 - d) Participação em visita orientada anular especial pelos Serviços Educativos
 - e) Festas de aniversário de crianças até aos 14 anos nos equipamentos com essa disponibilidade - das 10 00h às 12 30h ou das 14 00h às 16 30h -
 - f) Utilização de Capela de S. Sebastião anexa ao MCOG
 - f.1) para celebração de casamentos

0,00	0,80	8,96	59,72	9	215,1	a)
0,00	1,70	8,96	59,72	9	322,6	a)
0,00	0,00	0,01	0,48	1	0,1	us d)
0,00	1,00	0,01	0,48	1	0,2	us d)
0,00	2,00	0,01	0,64	1	0,4	us d)
0,00	4,00	0,01	0,58	1	0,6	us d)
0,00	-0,40	6,72	44,79	9	53,8	a)
0,00	0,00	0,28	5,64	3	3,8	d)
0,00	0,00	0,48	9,67	3	6,5	d)
0,00	1,50	4,84	58,05	5	161,3	d)
0,00	-0,60	0,20	4,03	3	1,1	d)
0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,4	d)
0,00	-0,70	0,08	4,84	1	0,3	d)
0,00	-0,80	0,08	4,84	1	0,2	d)
0,00	-0,20	0,08	4,84	1	0,9	d)
0,00	-0,40	0,08	4,84	1	0,6	d)
0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,4	d)
0,00	0,00	4,18	50,16	5	55,8	d)
0,00	1,00	4,09	49,10	5	109,1	d)
0,00	3,00	4,10	49,23	5	218,9	d)
0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,4	d)
0,00	-0,80	4,45	53,36	5	11,9	d)
0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,4	d)
0,00	-0,80	4,45	53,36	5	11,9	d)
0,00	-0,80	4,45	53,36	5	11,9	d)
0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,4	d)
0,00	-0,80	4,45	53,36	5	11,9	d)
0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,4	d)

f.2) para celebração de baptizados, missas e outras comemorações
 g) Utilização de salas nobres / prestígio - para celebração de casamentos civis
4 - Bibliotecas Municipais
 a) Fotocópias A4 a p/b*
 b) Fotocópias A3 a p/b*
 c) Fotocópias A4 a cores*
 d) Fotocópias A3 a cores*
 e) Aluguer de salas polivalentes da BMC-SDR e BMC-CHQSC para sessões de formação ou outros eventos culturais de cariz privado - Por dia, dentro do horário normal de funcionamento do equipamento
5 - Centros de documentação dos Museus Municipais
 a) Reprodução de documentos em suporte digital **
 a.1) em baixa resolução
 a.2) a 300 dpi
 a.3) para efeitos de edição
 a.4) reproduções de digitalizações existentes
 b) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A4 - por folha
 b.1) até 50 páginas
 b.2) de 50 a 100 páginas
 b.3) mais de 100 páginas
 c) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A3 - por folha
 c.1) até 50 páginas
 c.2) de 50 a 100 páginas
 c.3) mais de 100 páginas

*Estudantes e maiores de 65 anos usufruem de desconto de 50% mediante apresentação de documento comprovativo da condição
 **Sujeitos a pedido por escrito para autorização superior
Artigo 57.º
 A utilização de terrenos do domínio público municipal, designadamente de jardins e outros que não sejam considerados via pública
1 - Com publicidades em painéis e mupis - por m2 ou fracção:
 a) Por trimestre;
 b) Por semestre;
 c) Por ano.
2 - Com carrosséis - por m2 ou fracção:
 a) por dia;
 b) por mês.
3 - Com circos, tendas e semelhantes - por m2 ou fracção:
 a) por dia;
 b) por mês.
4 - Com quiosques e semelhantes - por m2 ou fracção e por mês.
5 - Esplanadas - por m2 ou fracção e por mês.
6 - Com rouletes, bares e semelhantes - por m2 ou fracção:
 a) por dia;
 b) por mês.
7 - Com ocupação de casas para habitação - por cada 30 metros quadrados ou fracção e por mês.

0,00	-0,90	3,36	42,67	5	4,7	d)
0,00	8,88	33,33	250,00	8	4.391,7	d)
0,00	0,00	4,98	59,77	5	66,4	d)
0,00	7,00	4,98	59,77	5	531,5	d)
					99,7	d)
					79,7	d)
0,00	1,00	4,98	59,77	5	132,9	d)
0,00	9,00	4,98	59,77	5	664,4	d)
					199,3	d)
					159,5	d)
0,00	0,00	1,00	15,00	4	13,3	d)
0,00	0,00	4,98	59,77	5	66,4	c)
0,00	0,00	9,78	146,77	4	130,5	c)
0,00	0,60	9,78	146,76	4	208,8	c)
0,00	1,60	9,78	146,76	4	339,3	c)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	c)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	c)
0,00	5,00	0,44	8,90	3	35,6	c)
0,00	3,00	0,44	8,90	3	23,7	c)
0,00	0,00	0,80	16,01	3	10,7	c)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	c)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	c)
0,00	0,00	9,78	146,77	4	130,5	c)
0,00	6,00	9,70	145,43	4	905,2	c)
0,00	0,00	9,78	146,77	4	130,5	c)

8 - Com depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados - por metro quadrado ou fracção e por mês.
 9 - Estruturas que servem de suporte físico a alíneas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando espaços de terreno do domínio público, por unidade e por ano ou fracção.

10 - Utilização de imóveis municipais, e sob gestão municipal:

a) Para fins particulares, mediante autorização prévia (com utilização de espaços verdes tratados):

a.1 - por hora até ao máximo de 4 horas;

a.2 - por dia até ao máximo de 3 horas;

a.3 - Agravamento por hora para além das 8 horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento.

a.3.1 - em 50% nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;

a.3.2 - em 20% nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.

b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens fotográficas, mediante autorização prévia:

b.1 - por hora até ao máximo de 4 horas;

b.2 - por dia até ao máximo de 8 horas;

b.3 - Agravamento por hora para além das 8 horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento.

b.3.1 - em 50% nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;

b.3.2 - em 20% nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.

c) A entrada de viaturas motorizadas ou de tracção animal no Jardim do parque Marschal Carmona paga para além das taxas de ocupação estabelecidas nas alíneas anteriores, por viatura, por hora até ao máximo de 4 horas.

d) A utilização de imóveis municipais previsto nas alíneas anteriores, fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 50% do valor total a cobrar, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assunção de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.

11 - Depósitos subterrâneos ou não, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras - por m³ ou fracção e por ano.

Artigo 68.º

Ocupação de imóveis do domínio público e privado do Município para fins não habitacionais

1 - com publicidade em painéis e Mupis, por metro quadrado ou fracção:

a) Por trimestre

b) Por semestre

c) Por ano

2 - Com carroceiros, por metro quadrado ou fracção

a) Por dia

3 - Com circos, tendas e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

a) Por dia

4 - Com quiosques e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês

5 - Com esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês

6 - Com roulotes, bares e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

a) Por dia

7 - Com arrecadações, armazéns, depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados, ou outras áreas cobertas, por metro quadrado ou fracção e por mês:

a) Afetos a actividades agrícolas e amigos domésticos

b) Afetos a actividades comerciais, industriais ou outras actividades lucrativas

8 - Utilização diversa:

a) Para fins particulares:

a.1 - Por hora, até ao máximo de quatro horas;

a.2 - Por dia, até ao máximo de oito horas;

a.3 - Por hora ou fracção e mais.

0,00	2,20	0,44	8,89	3	19,0	d)
0,00	-0,60	0,45	8,91	3	2,4	d)
0,00	2,50	0,44	8,90	3	20,8	d)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	d)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	d)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	d)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	d)
0,00	1,00	0,44	8,89	3	11,9	d)
0,00	15,00	0,44	8,89	3	94,9	d)
0,00	15,00	10,07	151,09	4	2.149,6	d)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	d)
0,00	-0,50	0,45	8,90	3	3,0	d)
0,00	5,00	0,44	8,90	3	35,6	d)
0,00	30,00	0,44	8,89	3	183,9	d)
0,00	-0,70	0,44	8,87	3	1,8	d)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	d)
0,00	35,00	9,84	118,04	5	4.723,2	d)
0,00	25,00	9,91	118,95	5	3.437,4	d)
0,00	30,00	9,68	116,21	5	4.004,0	d)
0,00	10,00	12,63	151,62	5	1.853,7	d)
0,00	2,30	10,11	121,29	5	444,9	d)

3 - Quiosques - por m2 ou fracção e por mês.

4 - Bancas - por m2 ou fracção:

a) por dia;

b) por mês.

5 - Roulores - por m2 ou fracção e por dia.

6 - Outros Equipamentos:

a) Balanças e engraxadores - por m2 ou fracção e por mês;

b) Expositores no exterior dos estabelecimentos - por m2 ou fracção e por ano, de:

b 1 - Jornais, revistas ou livros;

b 2 - De outros artigos.

c) Estrados não integrados em esplanadas - por m2 ou fracção e por mês;

d) Guarda-Ventos - por metro linear ou fracção e por mês;

e) Virinas - por m2 ou fracção e por mês;

f) Floresas - por m2 ou fracção e por mês;

g) Diversos - por m2 ou fracção e por mês.

7 - Standes de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m2).

8- Para estacionamento privado - por lugar e ano ou fracção.

Artigo 64.º

Occupação da via pública por Motivo de Espectáculos e Festejos

1 - Preparo (dedução no valor final no termo do processo)

(Em caso de desfalecimento, excaptação o liminar, caducidade, deserção ou desistência do processo, por causa imputável ao requerente, não haverá lugar ao abateamento ou devolução do prepuro).

2 - Carrosséis, circo, tendas ou pavilhões- por m2 ou fracção - por dia.

3 - Ocupação de carácter turístico (gimtores, caricaturistas, artesão, músicos, actores e outros) - por dia.

Artigo 65.º

1 - Ocupação de Via Pública para filmagens fotográfica para fins comerciais:

a) Por Hora;

b) Por Dia.

2 - Equipamento de apoio, por m2 ou fracção:

a) Por Hora;

b) Por Dia.

CAPÍTULO VII - Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Casosos, Ar e Água

(Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro - art. 6º)

Artigo 66.º

Bombas - por cada e por ano

1 - Carburantes líquidos e GPL

a) Instaladas inteiramente na via pública;

b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular;

c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública ;

d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.

e) Para bombas GPL aplicam-se às taxas anteriores um incentivo de 30%.

2 - Ar ou Água :

a) Instaladas inteiramente na via pública.

0,00	1,30	10,15	121,82	5	311,4	d)
0,00	1,60	10,26	123,16	5	355,9	d)
0,00	1,00	10,01	120,08	5	266,9	d)
0,00	1,20	10,11	121,29	5	296,6	d)
0,00	0,60	9,73	116,75	5	207,6	d)
0,00	0,30	10,26	123,16	5	178,0	d)
0,00	0,10	10,11	121,30	5	148,3	d)
0,00	0,10	10,11	121,30	5	148,3	d)
0,00	0,00	1,60	32,02	3	21,4	d)
0,00	0,00	1,78	35,59	3	23,7	d)
0,00	0,00	5,51	82,72	4	73,6	d)
0,00	0,00	6,38	98,73	4	87,8	d)
0,00	0,00	5,51	82,72	4	73,6	d)
0,00	0,00	12,99	194,79	4	173,2	d)
0,00	0,00	9,78	146,77	4	130,5	d)
0,00	0,00	6,58	98,73	4	87,8	d)
0,00	0,00	5,51	82,72	4	73,6	d)
0,00	0,00	12,99	194,79	4	173,2	d)
0,00	0,00	9,78	146,77	4	130,5	d)
0,00	0,00	12,99	194,79	4	173,2	d)
0,00	0,00	9,78	146,77	4	130,5	d)
0,00	0,00	12,99	194,79	4	173,2	d)
0,00	0,00	9,78	146,77	4	130,5	d)
0,00	0,00	12,99	194,79	4	173,2	d)
0,00	0,00	9,78	146,77	4	130,5	d)
0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,0	d)

b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressos em propriedade particular;

c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública;

d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública;

3 - Volantes - abastecendo na via pública

Artigo 67.º

Tomasas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano

1 - Com o compressor saliente na via pública;

2 - Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública;

3 - Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.

Artigo 68.º

Tomasas de água, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano.

CAPÍTULO VIII - Condução de Trânsito

(Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro - art. 6º)

Artigo 69.º

Licenças de condução, 2ª via, renovação e averbamentos de motocicletas de cilindrada inferior a 50 cm³ e de veículos agrícolas.

Artigo 70.º

Declaração sobre as características de motocicletas e ciclomotores registados no Município

CAPÍTULO IX - Publicidade

(Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro - art. 6º)

Artigo 71.º

1 - Preparo (dedução no valor final no termo do processo)

(Em caso de inatendimento, exceção ou limitação, caducidade, desistência ou desistência do processo, por causa imputável ao requerente, não haverá lugar ao abatimento ou devolução do preparo).

2 - Exibição de mensagens publicitárias em chapas e placas - por m² ou fracção - por ano.

3 - Exibição de mensagens publicitárias em tabuletas - por m² ou fracção e por face:

a) Ocupando a via pública - por ano;

b) Não ocupando a via pública - por ano.

4 - Publicidade em painéis e mupis - por m² ou fracção

a) Ocupando a via pública - por ano;

b) Não ocupando a via pública - por ano.

5 - Painéis e mupis rotativos - por m² ou fracção e por cada mensagem publicitária a mais. Acréscimo de 20% sobre as taxas do n.º 4

6 - Publicidade em toldos e palas - por m² ou fracção.

a) Ocupando a via pública - por ano;

b) Não ocupando a via pública - por ano.

7 - Mensagens publicitárias em quiosques - por m² ou fracção:

a) Ocupando a via pública - por ano;

b) Não ocupando a via pública - por ano.

8 - Publicidade em bandeiras:

8.1 - De carácter permanente - por unidade e por ano:

a) Ocupando a via pública;

b) Não ocupando a via pública.

8.2 - Para acção promocional - por unidade e por dia.

9 - Publicidade nouros elementos de Mobiliário Urbano não incluídos nos artigos anteriores - por m² ou fracção:

0,00	0,00	0,46	9,26	3	6,2	c)
0,00	0,20	0,46	9,24	3	7,4	c)
0,00	-0,80	0,46	9,27	3	1,2	c)
0,00	0,00	0,46	9,26	3	6,2	a)
0,00	-0,80	0,46	9,27	3	1,2	c)
0,00	-0,80	0,23	4,60	3	0,6	c)
0,00	0,00	0,20	3,92	3	2,6	d)
0,00	-0,90	0,44	8,87	3	0,6	a)
0,00	-0,90	0,44	8,87	3	0,6	a)
0,00	-0,90	0,44	8,87	3	0,6	a)
0,00	-0,80	0,09	5,32	1	0,2	a)
0,00	-0,90	0,06	3,39	1	0,1	a)
0,00	0,00	3,63	43,54	5	48,4	d)
0,00	0,00	7,26	87,07	5	96,8	d)
0,00	0,00	14,51	174,15	5	193,6	d)
0,00	0,00	20,16	241,87	5	268,8	d)
0,00	0,00	29,83	357,97	5	397,9	d)
0,00	-0,35	2,67	40,00	4	16,1	d)
0,00	-0,60	6,00	90,00	4	32,3	d)
0,00	-0,60	12,00	180,00	4	64,5	d)
0,00	-0,36	16,67	250,00	4	96,8	d)
0,00	-0,39	23,33	350,00	4	129,0	d)
0,00	1,18	3,33	40,00	5	96,8	d)
0,00	0,93	7,50	90,00	5	193,6	d)
0,00	0,99	15,00	180,00	5	397,9	d)
0,00	1,40	20,83	250,00	5	666,7	d)
0,00	0,00	4,60	55,15	5	61,3	d)

Por dia:

- a) Por cada vintura até 10 mt de comprimento;
- b) Por cada vintura com mais de 10 mt de comprimento

3 - Recinto de Feiras da Adrianoz

3.1 - Lugares de terrado:

a) Não utilizando materiais ou equipamentos do Município - por m²/dia;

b) Com equipamentos de apoio a feiras, exposições temáticas ou outras - por m²/dia.

3.2 - Aluguer do recinto:

a) Por dia m²;

b) Pela utilização de metade do recinto - por dia;

c) Por dia de montagens e desmontagens dos equipamentos 30% sobre os valores referidos em a) e b).

SECÇÃO II - Diversos

Artigo 73.º

1 - Recepção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante.

2 - Armazenagem em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras - por dia e m².

3 - Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura - por volume, dia e m².

4 - Utilização do frigorífico - por volume (37cm*56cm*24cm) e por dia.

5 - Fornecimento de gelo produzido nos frigoríficos - por cada Kg

6 - Balcões frigoríficos e outros ligados à rede geral do mercado - por equipamento e por dia.

CAPÍTULO XI - Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos

(Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro - artº 6º)

Artigo 74.º

(DL 309/2002, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo DL 268/2009, de 29 de Setembro)

Emissão de licenças de recinto:

1 - Recintos fixos:

a) Lotação até 50 lugares;

b) Lotação superior a 50 lugares e até 100 lugares;

c) Lotação superior a 100 lugares e até 500 lugares;

d) Lotação superior a 500 lugares e até 1000 lugares;

e) Lotação superior a 1000 lugares.

2 - Recintos itinerantes e improvisados:

a) Lotação até 50 lugares;

b) Lotação superior a 50 lugares e até 100 lugares;

c) Lotação superior a 100 lugares e até 500 lugares;

d) Lotação superior a 500 lugares e até 1000 lugares;

e) Lotação superior a 1000 lugares.

3 - Espectáculos ocasionais de natureza artística (música ao vivo, fado, teatro, Karaoke, dança, poesia, cinema, canto):

a) Lotação até 50 lugares;

b) Lotação superior a 50 lugares e até 100 lugares;

c) Lotação superior a 100 lugares e até 500 lugares;

d) Lotação superior a 500 lugares e até 1000 lugares;

e) Por cada 1000 lugares a mais acresce 50% do valor da alínea d).

4 - Vistoria para serviços ocasionais e esporádicos (artº 19 do DL nº 234/2007, de 19 de Junho) por cada instalação individualizada.

5 - Espaços de jogo e recreio	0.00	0.00	16.19	194,26	5	215,9 d)
CAPÍTULO XII - Análises Estatísticas (Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro - art. 6º)						
Artigo 75.º						
Fornecimento de cartas temáticas com análises estatísticas à escala 1:25000, com delimitação de freguesias e indicação de zonas de locais.						
1 - Estatística temática Censos 2011 - A1 (densidade populacional à subsecção estatística)	0.00	0.00	0.71	14,24	3	9,5 d)
2 - Estatística temática Alojamentos - A1 (densidade de alojamentos à subsecção estatística)	0.00	0.00	0.71	14,24	3	9,5 d)
3 - Estatística temática Licençamentos de construção - A1 (habitação) jogos ano, valores absolutos; 1998 até à actualidade, uma carta temática por cada ano). Os pedidos feitos por estudantes beneficiam de um desconto de 50%.	0.00	0.00	0.71	14,24	3	9,5 d)
CAPÍTULO XIII - Diversos (Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro - art. 6º)						
SECÇÃO I - Animais Artigo 76.º						
1 - Serviço médico-veterinário - por animal - Occisão.	0.00	0.00	2.13	21,35	6	28,5 a)
2 - Alimentação dos animais - por animal e por período de 24 horas ou fracção - cães e gatos.	0.00	0.00	0.27	5,34	3	3,6 a)
3 - Transporte - por animal:						
a) Cães e gatos.	0.00	0.50	1.25	18,68	4	24,9 a)
b) Animais de médio e grande porte.	0.00	1.00	2.49	37,36	4	66,4 a)
4 - Crematório - por quilo/grama:						
a) Até 10 Kg.	0.00	-0.25	1.75	35,00	3	17,5 a)
b) Mais de 10 Kg e até 30 Kg.	0.00	0.05	2.33	35,00	4	32,7 a)
c) Mais de 30 Kg.	0.00	0.40	2.92	35,00	5	54,5 a)
5 - Levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravenção	0.00	0.00	3.38	50,70	4	45,1 a)
SECÇÃO II - Venda Ambulante Artigo 77.º						
1 - Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante - anual:						
a) Com vistoria sanitária (se aplicável).	0.00	0.00	2.31	34,68	4	30,8 d)
b) Sem vistoria sanitária.	0.00	0.00	1.78	35,59	3	23,7 d)
2 - Emissão de 2ª via de cartão (por extravo) ou averbamentos.	0.00	0.00	0.89	17,79	3	11,9 d)
3 - Vistorias complementares p identificação de correções exigidas - por cada.	0.00	0.00	0.71	14,24	3	9,5 d)
4 - Venda ambulante em locais fixos - por m2 e dia.	0.00	-0.80	0.46	9,27	3	1,2 d)
5 - A taxa prevista no número anterior não é cumulável com a do nº 3 do artigo : 63.						
SECÇÃO III - Controlo Metroológico Artigo 78.º						
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição serão as que a lei fixar.						
SECÇÃO IV - Outras Prestações de Serviços Artigo 79.º						
1 - Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município - por m2 ocupado ou fracção e por dia.	0.00	0.00	0.45	8,90	3	5,9 a)
2 - Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior - por m2 ocupado ou fracção e por dia.	0.00	0.00	0.45	8,90	3	5,9 a)
3 - Depósito de objectos, incluindo os apreendidos, em local apropriado do Município - por m2 ou fracção:						
a) De pequena dimensão.	0.00	0.00	0.45	8,90	3	5,9 a)
b) De grande dimensão, tais como suportes publicitários, mobiliário e outros.	0.00	0.30	0.44	8,89	3	7,7 a)

0,00	0,00	2,13	42,70	3	28,5	d)
0,00	0,00	1,78	35,59	3	23,7	d)
					50% do valor do cartão	d)
0,00	0,00	2,13	42,70	3	28,5	d)
0,00	0,00	0,71	14,24	3	9,5	d)
0,00	0,00	18,32	366,47	3	244,4	d)
					50% do valor anual	d)
0,00	0,00	10,85	217,04	3	144,7	d)
0,00	0,00	6,58	131,64	3	87,8	d)
0,00	0,00	4,45	88,94	3	59,3	d)
0,00	0,00	3,38	67,60	3	45,1	d)
0,00	0,00	5,51	110,29	3	73,6	d)
0,00	0,00	3,38	67,60	3	45,1	d)
0,00	0,00	1,25	24,91	3	16,6	d)
0,00	0,00	10,85	217,04	3	144,7	d)
0,00	0,00	0,45	8,90	3	5,9	d)
0,00	0,00	10,85	217,04	3	144,7	d)
0,00	-0,90	10,85	217,04	3	14,5	d)

- 10 - Licença do exercício de venda ambulante.
- 11 - Emissão de cartão de arrumador de automóveis.
 - a) - Renovação do cartão.
- 12 - Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis.
- 13 - Licença para acampamentos ocasionais - por dia.
- 14 - Licença de exploração de máquinas de diversão - por cada máquina.
 - a) por ano;
 - b) por semestre.
- 15 - Registo de máquinas - por cada máquina.
- 16 - Averbamento por transferência de propriedade - por cada máquina.
- 17 - 2ª via do título de registo - por cada máquina.
- 18 - Licenciamento de provas desportivas - por dia.
 - a) provas de âmbito municipal;
 - b) provas de âmbito intermunicipal.
- 19 - Licenciamento de arrabais, romarias, bailes.
- 20 - Licenciamento de foguetas populares - por dia.
- 21 - Licença da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos.
- 22 - Licença para queimadas - por dia.
- 23 - Licença para realização de bailes.
 - a) com fins lucrativos - por dia;
 - b) sem fins lucrativos - por dia.

SECÇÃO VI

Artigo 83.º

Os serviços prestados pela Polícia Municipal a entidades particulares, no âmbito das suas competências, estão sujeitos ao pagamento dos valores constantes do quadro abaixo:

Categorias	Por cada hora ou fracção a mais	
	Periodo de 4 horas	Fins-de-semana, feriados, dias úteis das 20h às 24h
Agente Superior de Polícia Municipal	€ 36,89	€ 55,03
Agente Graduado	€ 33,74	€ 50,60
Agente	€ 31,70	€ 47,55
		€ 9,17
		€ 13,76
		€ 8,43
		€ 7,93
		€ 11,89

Os serviços são efectuados em regime de 4 horas e, após esse período o cálculo é efectuado em fracções. Cada fracção vence-se depois de decorridos 15 minutos após o período de 4 horas. Vencida a terceira fracção são contabilizados 2 serviços remunerados.

					10% sobre Volume de negócios
					e)
					6,0
					3,2
					3,00 / 2,20 *
					10,0
					17,2
					30,0
					14,5
					27,5
					5,0
					e)
					30,0
					40,0
					60,0
					2,0
					40,0
					100,0
					40,0
					20,0
					20,0
					2,0
					3,0
					5,0
					50,0
					25,0
					1.000,0
					150,0

Artigo 87.º

1 - Taxa de assistência administrativa - aplicável a prestadores de serviços.

Taxas Aeroportuárias - Taxas de Ocupação

1 - Taxa de Ocupação: Espaços Abertos/Utilização de Hangars - Taxa máxima/Mês por m2

2 - Taxa de Ocupação: Licenciamento por ocupação de terreno e implantação:

a) Lado Poente - Taxa máxima/Mês por m2;

b) Lado Nascente - Taxa máxima/Mês por m2.

3 - Taxa de Ocupação por utilização da totalidade do hangar - Taxa máxima/Mês/m2.

4 - Taxa de Ocupação: Gabinetes - Taxa máxima/Mês por m2.

5 - Taxa de Ocupação: Gabinetes Aerogare - Taxa máxima/Mês por m2.

6 - Taxa de Ocupação: Edifício Escola - Taxa máxima/Mês por m2.

7 - Taxa de Ocupação: Tabacaria - Taxa máxima/Mês por m2.

8 - Taxa de Ocupação: Air Shopping - Taxa máxima/Mês por m2.

9 - Taxa de Ocupação: Espaços Exteriores - Taxa máxima/Mês por m2.

* Consoante o hangar tenha ou não sido alvo de uma remodelação global

Artigo 88.º

Outras Taxas Aeroportuárias

1 - Taxa de Equipamentos *:

a) Escada - fracção hora;

b) Gerador - fracção/hora;

c) Limpeza de sanitários por utilização;

d) Mini-Bus por passageiro.

e) Reboque de Aeronaues por reboque.

2 - Taxa de prestação de serviços:

a) Taxa de utilização serviços socorros - por serviço;

b) Taxa de limpeza de gabinetes - por gabinete/mês;

c) Taxa de manuseamento de carga.

3 - Taxa de Consumo:

a) Água para lavagem de Aeronaues - por lavagem;

b) Electricidade Gabinetes - por m2.

4 - Taxa de Exploração:

a) Taxa de Acesso:

a.1 - Pessoal - 1ª Via por carrão Taxa Fixa;

a.2 - Pessoal - 2ª Via por carrão Taxa Fixa;

a.3 - Viaturas - Lado Ar - taxa mensal.

b) Taxa de armazenagem: definida por unidade dia;

c) Taxa de Filagem:

c.1 - Publicidade valeação;

c.1.1 - Até 8 horas;

c.1.2 - Hora adicional;

c.2 - Cinema Outros;

Quadro n.º 2 – Os movimentos por natureza no Aeródromo Municipal de Cascais

	2004		2005		2006		2007		2008		2009		2010	
	Valor	%												
Instrução	42.708	74,10%	45.834	76,50%	57.661	79,50%	71.286	84,00%	79.714	86,40%	73.631	85,40%	70.392	84,60%
Treino	4.845	8,40%	4.218	7,00%	2.488	3,40%	1.088	1,30%	2.505	2,70%	4.961	5,40%	4.356	5,30%
Trabalho aéreo	4.650	8,10%	5.059	8,40%	4.458	6,20%	4.394	5,20%	3.081	3,30%	1.820	2,10%	1.282	1,50%
Privados	4.200	7,30%	4.033	6,70%	6.791	9,40%	6.893	8,10%	4.362	4,70%	3.845	4,40%	3.833	4,60%
Taxas aéreas	1.132	2,00%	782	1,30%	1.063	1,50%	1.207	1,40%	1.878	2,00%	1.680	1,90%	1.808	2,20%
Outros	40	0,10%	35	0,10%	7	0,00%	32	0,00%	760	0,80%	686	0,80%	1.165	1,40%
TOTAL	57.605	100%	60.068	100%	72.406	100%	84.910	100%	92.278	100%	86.523	100%	82.888	100%
Helicópteros	5.111	8,90%	5.556	9,20%	6.064	8,40%	6.741	7,90%	6.662	7,20%	6.663	7,70%	7.935	9,60%

